



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 48, de 30 de setembro de 2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Institui o Museu Municipal e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 48 de 30 de setembro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal. O presente parecer tem por finalidade analisar, sob o ponto de vista jurídico, o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que visa instituir o Museu Municipal com a finalidade de preservar e divulgar o patrimônio histórico-cultural do Município, especialmente aquele relacionado à família dos colonizadores locais.

A proposta define o local de instalação do museu, sua vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, e prevê regulamentação posterior por Decreto, bem como a inclusão das ações decorrentes da lei no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Compulsando o projeto de Lei, constata-se que o projeto de lei está em conformidade com a Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade.

A criação de museus municipais está inserida no âmbito da competência legislativa local, conforme dispõe o art. 30, inciso I e IX, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

Ainda nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, é dever do Poder Público garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, além de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. O patrimônio cultural brasileiro compreende bens de natureza material e imaterial, e os museus são instrumentos importantes para sua preservação.

A Lei Orgânica Municipal de Barracão, em harmonia com os dispositivos constitucionais supracitados, também prevê entre as competências do Município a promoção e preservação do patrimônio histórico-cultural, bem como o incentivo à cultura local.

Do ponto de vista formal, o Projeto encontra-se redigido de forma clara, com observância das normas técnicas legislativas e da legalidade. Ressalta-se que a inclusão das disposições da lei no PPA e na LDO atende ao princípio do planejamento orçamentário, previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Quanto ao aspecto administrativo, a previsão de regulamentação da estrutura e do funcionamento do Museu por meio de Decreto é adequada, respeitando a separação de competências entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo legítima a delegação de aspectos complementares à norma regulamentadora.

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei 48/2025, por encontrar-se em conformidade com a legislação vigente, com os princípios constitucionais e com a Lei Orgânica Municipal, não havendo óbices de natureza jurídica à sua aprovação. Recomenda-se, entretanto, que, no processo de regulamentação futura via Decreto, sejam observados critérios técnicos museológicos, além da participação da comunidade e de especialistas da área cultural, a fim de garantir o adequado funcionamento do espaço



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

proposto. Parecer favorável para que o presente Projeto de Lei vá a deliberação e posterior votação dentro dos limites de livre convencimento de cada Vereador.

É o Parecer.

Barracão/RS, 30 de setembro de 2025.

Caciane Bortolini Corso

Assessora Jurídica - OAB/RS 85.357